

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTAS E DECISÃO DOS RECURSOS – PE 019/2026



RESPOSTAS E DECISÃO DOS RECURSOS - PE 019/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 057/2026

Pregão Eletrônico nº 019/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de aparelhamento cirúrgico, equipamentos e materiais penso e hospitalar, para atender as demandas do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e suas unidades

RECORRENTE: OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

Trata-se de análise e manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.311.773/0001-05**, em face da decisão proferida pelo **Pregoeiro e Equipe de Apoio** durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação e das propostas do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**.

Não se discute, nesta fase, a conveniência do edital, a oportunidade de suas exigências ou a reformulação de seus critérios, mas apenas foram cumpridas, ou não, as condições objetivamente previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Tal delimitação é relevante porque o recurso administrativo não constitui via adequada para rediscutir abstratamente cláusulas editalíssimas não impugnadas em tempo oportuno, nem para promover flexibilização posterior de requisitos objetivos que vinculam indistintamente todos os participantes do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A presente manifestação é emitida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, possuindo natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar a decisão da Autoridade Competente, sem substituir o juízo decisório que lhe compete no rito recursal.

1. Da Tempestividade e da Admissibilidade do Recurso

Conforme informado nos autos, a empresa manifestou intenção de recorrer dentro do prazo previsto no Edital, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente e atendendo os requisitos de admissibilidade.

Conhece-se, portanto, o recurso, passando-se ao exame de mérito.

Encerrado o prazo destinado à apresentação de **contrarrrazões**, **NÃO** houve manifestação por parte dos demais licitantes.

2. Dos Fatos

A recorrente insurge contra a decisão do **Pregoeiro e Equipe de Apoio** que inabilitou no referido Processo Licitatório.

Em análise primária foi constatado que a empresa recorrente **não apresentou** os seguintes documentos:

- Item 12.4.4 – Declaração de que dispõe de pelo menos um Responsável Técnico Farmacêutico;
- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade – CR, comprovando a regularidade da empresa perante CTF/APP e CTF/AIDA.

3. Da Análise e Julgamento

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações

2

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conhece-se do recurso e passa-se à análise do mérito recursal.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas.

O Edital vincula a Administração e os licitantes, em especial à luz do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Em atenção aos princípios da autotutela administrativa, da verdade material, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, foi realizada reanálise das documentações apresentadas.

3.1. Da Análise

Após receber e levar a mérito o recurso administrativo foi efetuada uma reanálise integral da documentação originalmente anexada pela recorrente na plataforma eletrônica, confrontando os arquivos efetivamente enviados com as alegações constantes das razões recursais.

A nova análise foi realizada de forma minuciosa, abrangendo todos os arquivos disponibilizados pela licitante durante o prazo de habilitação, não se restringindo à análise anteriormente realizada.

3.2. Do Julgamento

Após o fim da reanálise, ficou verificado que a alegação da recorrente **não possui fundamento integral**, pois **não** foi constatada a existência dos documentos cuja ausência fundamentou sua inabilitação.

Diante do que foi reanalisado **permaneceram ausentes** os seguintes documentos obrigatórios perante Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



- Item 12.4.4 – Declaração de que dispõe de pelo menos um Responsável Técnico Farmacêutico;
- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade – CR, comprovando a regularidade da empresa perante CTF/APP e CTF/AIDA.

Assim, a alegação de que a totalidade dos documentos teria sido regularmente apresentada **não encontra respaldo** na documentação apresentada pela recorrente, permanecendo a conclusão anteriormente alcançada.

Quanto a exigência do item **12.4.14**, Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, nas normas regulamentares expedidas pelo IBAMA relativas ao Cadastro Técnico Federal e, ainda, na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impondo responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e reforçando o dever de observância da legislação ambiental pelos agentes econômicos sujeitos às respectivas obrigações legais.

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas observarão, dentre outros, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, autorizando a Administração a adotar requisitos destinados à proteção do meio ambiente e à promoção de contratações sustentáveis, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o objeto da contratação.

Assim, a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA não é arbitrária, ela busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante o órgão ambiental responsável pelas atividades potencialmente poluidoras vinculadas ao objeto licitado, conferindo segurança jurídica à contratação e observando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021

Importante destacar que a exigência **não possui caráter restritivo ou desarrazoado**, tampouco cria exigência dissociada do objeto licitado. Ao contrário, busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante os órgãos ambientais competentes,

4

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



quando submetidas às obrigações decorrentes da legislação específica, conferindo maior segurança jurídica à contratação e reduzindo riscos à Administração Pública durante a execução contratual.

No que se refere a possibilidade de realização de diligências, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento ou à confirmação de informações relativas a documentos já apresentados, vedando expressamente sua utilização para permitir a apresentação posterior de documento obrigatório inexistente no momento da habilitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União igualmente estabelece que a diligência possui finalidade esclarecedora e saneadora, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de documento cuja apresentação era obrigatória no prazo fixado pelo Edital.

No presente caso, não se trata de documento existente cuja autenticidade ou conteúdo necessitasse de confirmação, tampouco de falha material ou erro formal. O que se verifica é a **ausência de documentos obrigatórios**, circunstância que inviabiliza sua apresentação após o encerramento da fase de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

3.3. Síntese da Análise

O instrumento convocatório constitui a referência normativa específica do certame e vincula, simultaneamente, Administração e licitantes. Uma vez estabelecidas as condições de participação, habilitação e julgamento, não é juridicamente possível afastá-las ou flexibilizá-las seletivamente em favor de determinado participante, sobretudo após a abertura da disputa e a constatação do descumprimento objetivo de exigências documentais.

Deve-se considerar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é do que a obrigação que o órgão tem com vincular-se ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o seu edital, desde que o mesmo não seja ilegal, o que não é o caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



em questão, já que o edital não teve cláusulas ou itens ilegais, bem como o edital não descumprir a Lei de Licitações.

Em vista disso, a Administração não poderá desrespeitar nenhuma exigência ou regra a que se submeteu, diante do exposto, o julgador da licitação, não terá autorização para deixar de exigir ou exigir/aceitar documento posterior à sessão, que não foi inicialmente previsto no edital ou protocolado com sua documentação.

A Vinculação ao Edital é princípio que se aplica em via de mão dupla. Assim como a Administração se obriga às regras por ela mesma traçadas, o licitante que se apresenta ao certame adere ao edital, vinculando-se integralmente aos seus termos. Isso significa que não poderá alegar desconhecimento ou mesmo não concordância, com qualquer exigência nele traçada para escapar das obrigações assumidas.

Segundo a doutrina administrativista clássica, o edital é a “lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

4. Da Proposição de Decisão

Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

6

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Diante do exposto, **opina-se** pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, **opina-se pelo não provimento do recurso**, mantendo integralmente a decisão inicial, determinando-se o prosseguimento regular do certame.

A ausência e a apresentação deficiente de documentos essenciais de habilitação impedem o reconhecimento da aptidão da licitante, razão pela qual se recomenda **manter a inabilitação**, uma vez que tais irregularidades são suficientes para impedir sua habilitação no certame.

5. Do Encaminhamento

Em observância ao rito procedimental e ao princípio da segregação de funções, **encaminhe-se** os autos à **Autoridade Competente**, acompanhado das razões recursais e desta manifestação, para apreciação e decisão final, nos termos do rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital

Após a decisão da Autoridade Competente, recomenda-se a publicação do resultado na plataforma eletrônica utilizada no certame e nos demais meios oficiais cabíveis, prosseguindo-se o procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Monte Santo Bahia, 30 de julho de 2026.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

7

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Monte Santo

Edição 3.771 | Ano 16
11 de agosto de 2026
Página 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 057/2026

Pregão Eletrônico nº 019/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de aparelhamento cirúrgico, equipamentos e materiais penso e hospitalar, para atender as demandas do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e suas unidades

RECORRENTE: PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

Trata-se de análise e manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 33.961.969/0001-88**, em face da decisão proferida pelo **Pregoeiro e Equipe de Apoio** durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação e das propostas do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**.

Não se discute, nesta fase, a conveniência do edital, a oportunidade de suas exigências ou a reformulação de seus critérios, mas apenas foram cumpridas, ou não, as condições objetivamente previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Tal delimitação é relevante porque o recurso administrativo não constitui via adequada para rediscutir abstratamente cláusulas editalíssimas não impugnadas em tempo oportuno, nem para promover flexibilização posterior de requisitos objetivos que vinculam indistintamente todos os participantes do certame.

A presente manifestação é emitida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, possuindo natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar a decisão da Autoridade Competente, sem substituir o juízo decisório que lhe compete no rito recursal.

1

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



1. Da Tempestividade e da Admissibilidade do Recurso

Conforme informado nos autos, a empresa manifestou intenção de recorrer dentro do prazo previsto no Edital, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente e atendendo os requisitos de admissibilidade.

Conhece-se, portanto, o recurso, passando-se ao exame de mérito.

Encerrado o prazo destinado à apresentação de **contrarrrazões**, **NÃO** houve manifestação por parte dos demais licitantes.

2. Dos Fatos

A recorrente insurge contra a decisão do **Pregoeiro e Equipe de Apoio** que inabilitou no referido Processo Licitatório.

Em análise primária foi constatado que a empresa recorrente **não apresentou** os seguintes documentos:

- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade – CR, comprovando a regularidade da empresa perante CTF/APP e CTF/AIDA;
- Item 12.5.5 – Certidão Negativa de Inabilitação, em nome de seus sócios;

3. Da Análise e Julgamento

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conhece-se do recurso e passa-se à análise do mérito recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas.

O Edital vincula a Administração e os licitantes, em especial à luz do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A recorrente participou do certame sem impugnar as exigências de habilitação estabelecidas no edital, operando-se a preclusão lógica e administrativa. O licitante que ingressa no certame sem impugnar tempestivamente as cláusulas editalícias submete-se integralmente às suas disposições, não podendo posteriormente rediscuti-las em sede recursal.

Em atenção aos princípios da autotutela administrativa, da verdade material, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, foi realizada reanálise das documentações apresentadas.

3.1. Da Análise

Após receber e levar a mérito o recurso administrativo, foi efetuada uma reanálise integral da documentação originalmente anexada pela recorrente na plataforma eletrônica, confrontando os arquivos efetivamente enviados com as alegações constantes das razões recursais.

A nova análise foi realizada de forma minuciosa, abrangendo todos os arquivos disponibilizados pela licitante durante o prazo de habilitação, não se restringindo à análise anteriormente realizada.

3.2. Do Julgamento

Após o fim da reanálise, ficou verificado que a alegação da recorrente **não possui fundamento integral**, pois **não** foi constatada a existência dos documentos cuja ausência fundamentou sua inabilitação.

Diante do que foi reanalisado **permaneceram ausentes** os seguintes documentos obrigatórios perante Edital:

3

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade – CR, comprovando a regularidade da empresa perante CTF/APP e CTF/AIDA;
- Item 12.5.5 – Certidão Negativa de Inabilitação, em nome de seus sócios;

Assim, a alegação de que a totalidade dos documentos teria sido regularmente apresentada **não encontra respaldo** na documentação apresentada pela recorrente, permanecendo a conclusão anteriormente alcançada.

Quanto a exigência do item **12.4.14**, Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, nas normas regulamentares expedidas pelo IBAMA relativas ao Cadastro Técnico Federal e, ainda, na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impondo responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e reforçando o dever de observância da legislação ambiental pelos agentes econômicos sujeitos às respectivas obrigações legais.

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas observarão, dentre outros, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, autorizando a Administração a adotar requisitos destinados à proteção do meio ambiente e à promoção de contratações sustentáveis, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o objeto da contratação.

Assim, a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA não é arbitrária, ela busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante o órgão ambiental responsável pelas atividades potencialmente poluidoras vinculadas ao objeto licitado, conferindo segurança jurídica à contratação e observando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021

Importante destacar que a exigência **não possui caráter restritivo ou desarrazoado**, tampouco cria exigência dissociada do objeto licitado. Ao contrário, busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante os órgãos ambientais competentes,

4

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



quando submetidas às obrigações decorrentes da legislação específica, conferindo maior segurança jurídica à contratação e reduzindo riscos à Administração Pública durante a execução contratual.

No que se refere a possibilidade de realização de diligências, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento ou à confirmação de informações relativas a documentos já apresentados, vedando expressamente sua utilização para permitir a apresentação posterior de documento obrigatório inexistente no momento da habilitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União igualmente estabelece que a diligência possui finalidade esclarecedora e saneadora, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de documento cuja apresentação era obrigatória no prazo fixado pelo Edital.

No presente caso, não se trata de documento existente cuja autenticidade ou conteúdo necessitasse de confirmação, tampouco de falha material ou erro formal. O que se verifica é a **ausência de documentos obrigatórios**, circunstância que inviabiliza sua apresentação após o encerramento da fase de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

3.3. Síntese da Análise

O instrumento convocatório constitui a referência normativa específica do certame e vincula, simultaneamente, Administração e licitantes. Uma vez estabelecidas as condições de participação, habilitação e julgamento, não é juridicamente possível afastá-las ou flexibilizá-las seletivamente em favor de determinado participante, sobretudo após a abertura da disputa e a constatação do descumprimento objetivo de exigências documentais.

Deve-se considerar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é do que a obrigação que o órgão tem com vincular-se ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o seu edital, desde que o mesmo não seja ilegal, o que não é o caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



em questão, já que o edital não teve cláusulas ou itens ilegais, bem como o edital não descumprir a Lei de Licitações.

Em vista disso, a Administração não poderá desrespeitar nenhuma exigência ou regra a que se submeteu, diante do exposto, o julgador da licitação, não terá autorização para deixar de exigir ou exigir/aceitar documento posterior à sessão, que não foi inicialmente previsto no edital ou protocolado com sua documentação.

A Vinculação ao Edital é princípio que se aplica em via de mão dupla. Assim como a Administração se obriga às regras por ela mesma traçadas, o licitante que se apresenta ao certame adere ao edital, vinculando-se integralmente aos seus termos. Isso significa que não poderá alegar desconhecimento ou mesmo não concordância, com qualquer exigência nele traçada para escapar das obrigações assumidas.

Segundo a doutrina administrativista clássica, o edital é a “lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

4. Da Proposição de Decisão

Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Diante do exposto, **opina-se** pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, **opina-se pelo não provimento do recurso**, mantendo integralmente a decisão inicial, determinando-se o prosseguimento regular do certame.

A ausência e a apresentação deficiente de documentos essenciais de habilitação impedem o reconhecimento da aptidão da licitante, razão pela qual se recomenda **manter a inabilitação**, uma vez que tais irregularidades são suficientes para impedir sua habilitação no certame.

5. Do Encaminhamento

Em observância ao rito procedimental e ao princípio da segregação de funções, **encaminhe-se** os autos à **Autoridade Competente**, acompanhado das razões recursais e desta manifestação, para apreciação e decisão final, nos termos do rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital

Após a decisão da Autoridade Competente, recomenda-se a publicação do resultado na plataforma eletrônica utilizada no certame e nos demais meios oficiais cabíveis, prosseguindo-se o procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Monte Santo Bahia, 30 de julho de 2026.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

7

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Monte Santo

Edição 3.771 | Ano 16
11 de agosto de 2026
Página 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 057/2026

Pregão Eletrônico nº 019/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de aparelhamento cirúrgico, equipamentos e materiais penso e hospitalar, para atender as demandas do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e suas unidades

Referência: Resposta aos Recursos Administrativos – Decisão da Autoridade Competente.

A Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia, na qualidade de **Autoridade Competente**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que foram analisados os fundamentos, os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, as razões recursais apresentadas pelas recorrentes, bem como os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelos órgãos competentes da Administração Municipal;

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – Email: gabineteprefeitamontesanto@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

Considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Acolho integralmente os fundamentos, as opiniões técnicas e as conclusões expostas pela Procuradoria Municipal, pelo Pregoeiro e pelos Membros da Equipe de Apoio, adotando-os como razões de decidir para proferir a seguinte **Decisão**:

NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas seguintes empresas:

- OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA;
- PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA;
- SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;

RECONHECER A PRECLUSÃO do direito de recorrer das empresas que manifestaram interesse de recurso, porém não apresentaram as razões recursais no prazo legal, sendo as seguintes empresas:

- IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA;
- PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI;
- UNIMEDSHOP COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da empresa já declarada vencedora.

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – Email: gabineteprefeitamontesanto@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

Publique-se, registre-se e cumpra-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 30 de julho de 2026.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – Email: gabineteprefeitamontesanto@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 057/2026

Pregão Eletrônico nº 019/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de aparelhamento cirúrgico, equipamentos e materiais penso e hospitalar, para atender as demandas do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e suas unidades

RECORRENTE: SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Trata-se de análise e manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 31.097.573/0001-09**, em face da decisão proferida pelo **Pregoeiro e Equipe de Apoio** durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação e das propostas do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**.

Não se discute, nesta fase, a conveniência do edital, a oportunidade de suas exigências ou a reformulação de seus critérios, mas apenas foram cumpridas, ou não, as condições objetivamente previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Tal delimitação é relevante porque o recurso administrativo não constitui via adequada para rediscutir abstratamente cláusulas editalíssimas não impugnadas em tempo oportuno, nem para promover flexibilização posterior de requisitos objetivos que vinculam indistintamente todos os participantes do certame.

A presente manifestação é emitida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, possuindo natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar a decisão da Autoridade Competente, sem substituir o juízo decisório que lhe compete no rito recursal.

1

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



1. Da Tempestividade e da Admissibilidade do Recurso

Conforme informado nos autos, a empresa manifestou intenção de recorrer dentro do prazo previsto no Edital, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente e atendendo os requisitos de admissibilidade.

Conhece-se, portanto, o recurso, passando-se ao exame de mérito.

Encerrado o prazo destinado à apresentação de **contrarrazões**, **NÃO** houve manifestação por parte dos demais licitantes.

2. Dos Fatos

A recorrente insurge contra a decisão do **Pregoeiro e Equipe de Apoio** que inabilitou no referido Processo Licitatório.

Em análise primária foi constatado que a empresa recorrente **não apresentou** os seguintes documentos:

- Item 12.4.4 – Declaração de que dispõe de pelo menos um Responsável Técnico Farmacêutico;
- Item 12.4.5 – Termo de compromisso do farmacêutico indicado, devidamente assinado, autorizando expressamente a utilização de seu nome para fins de habilitação no presente certame;
- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade – CR, comprovando a regularidade da empresa perante CTF/APP e CTF/AIDA;

3. Da Análise e Julgamento

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conhece-se do recurso e passa-se à análise do mérito recursal.

2

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas.

O Edital vincula a Administração e os licitantes, em especial à luz do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A recorrente participou do certame sem impugnar as exigências de habilitação estabelecidas no edital, operando-se a preclusão lógica e administrativa. O licitante que ingressa no certame sem impugnar tempestivamente as cláusulas editalícias submete-se integralmente às suas disposições, não podendo posteriormente rediscuti-las em sede recursal.

Em atenção aos princípios da autotutela administrativa, da verdade material, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, foi realizada reanálise das documentações apresentadas.

3.1. Da Análise

Após receber e levar a mérito o recurso administrativo, foi efetuada uma reanálise integral da documentação originalmente anexada pela recorrente na plataforma eletrônica, confrontando os arquivos efetivamente enviados com as alegações constantes das razões recursais.

A nova análise foi realizada de forma minuciosa, abrangendo todos os arquivos disponibilizados pela licitante durante o prazo de habilitação, não se restringindo à análise anteriormente realizada.

3.2. Do Julgamento

Após o fim da reanálise, ficou verificado que a alegação da recorrente **não possui fundamento integral**, pois **não** foi constatada a existência dos documentos cuja ausência fundamentou sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Diante do que foi reanalisado **permaneceram ausentes** os seguintes documentos obrigatórios perante Edital:

- Item 12.4.4 – Declaração de que dispõe de pelo menos um Responsável Técnico Farmacêutico;
- Item 12.4.5 – Termo de compromisso do farmacêutico indicado, devidamente assinado, autorizando expressamente a utilização de seu nome para fins de habilitação no presente certame;
- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade – CR, comprovando a regularidade da empresa perante CTF/APP e CTF/AIDA;

Assim, a alegação de que a totalidade dos documentos teria sido regularmente apresentada **não encontra respaldo** na documentação apresentada pela recorrente, permanecendo a conclusão anteriormente alcançada.

Quanto a exigência do item **12.4.14**, Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, nas normas regulamentares expedidas pelo IBAMA relativas ao Cadastro Técnico Federal e, ainda, na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impondo responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e reforçando o dever de observância da legislação ambiental pelos agentes econômicos sujeitos às respectivas obrigações legais.

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas observarão, dentre outros, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, autorizando a Administração a adotar requisitos destinados à proteção do meio ambiente e à promoção de contratações sustentáveis, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o objeto da contratação.

Assim, a exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA não é arbitrária, ela busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante o órgão ambiental responsável pelas atividades potencialmente poluidoras vinculadas ao objeto licitado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



conferindo segurança jurídica à contratação e observando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021

Importante destacar que a exigência **não possui caráter restritivo ou desarrazoado**, tampouco cria exigência dissociada do objeto licitado. Ao contrário, busca assegurar que as empresas participantes estejam em situação regular perante os órgãos ambientais competentes, quando submetidas às obrigações decorrentes da legislação específica, conferindo maior segurança jurídica à contratação e reduzindo riscos à Administração Pública durante a execução contratual.

No que se refere a possibilidade de realização de diligências, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento ou à confirmação de informações relativas a documentos já apresentados, vedando expressamente sua utilização para permitir a apresentação posterior de documento obrigatório inexistente no momento da habilitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União igualmente estabelece que a diligência possui finalidade esclarecedora e saneadora, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de documento cuja apresentação era obrigatória no prazo fixado pelo Edital.

No presente caso, não se trata de documento existente cuja autenticidade ou conteúdo necessitasse de confirmação, tampouco de falha material ou erro formal. O que se verifica é a **ausência de documentos obrigatórios**, circunstância que inviabiliza sua apresentação após o encerramento da fase de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

3.3. Síntese da Análise

O instrumento convocatório constitui a referência normativa específica do certame e vincula, simultaneamente, Administração e licitantes. Uma vez estabelecidas as condições de participação, habilitação e julgamento, não é juridicamente possível afastá-las ou flexibilizá-las



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



seletivamente em favor de determinado participante, sobretudo após a abertura da disputa e a constatação do descumprimento objetivo de exigências documentais.

Deve-se considerar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é do que a obrigação que o órgão tem com vincular-se ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o seu edital, desde que o mesmo não seja ilegal, o que não é o caso em questão, já que o edital não teve cláusulas ou itens ilegais, bem como o edital não descumpra a Lei de Licitações.

Em vista disso, a Administração não poderá desprezar nenhuma exigência ou regra a que se submeteu, diante do exposto, o julgador da licitação, não terá autorização para deixar de exigir ou exigir/aceitar documento posterior à sessão, que não foi inicialmente previsto no edital ou protocolado com sua documentação.

A Vinculação ao Edital é princípio que se aplica em via de mão dupla. Assim como a Administração se obriga às regras por ela mesma traçadas, o licitante que se apresenta ao certame adere ao edital, vinculando-se integralmente aos seus termos. Isso significa que não poderá alegar desconhecimento ou mesmo não concordância, com qualquer exigência nele traçada para escapar das obrigações assumidas.

Segundo a doutrina administrativista clássica, o edital é a "lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

4. Da Proposição de Decisão

6

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, **opina-se pelo não provimento do recurso**, mantendo integralmente a decisão inicial, determinando-se o prosseguimento regular do certame.

A ausência e a apresentação deficiente de documentos essenciais de habilitação impedem o reconhecimento da aptidão da licitante, razão pela qual se recomenda **manter a inabilitação**, uma vez que tais irregularidades são suficientes para impedir sua habilitação no certame.

5. Do Encaminhamento

Em observância ao rito procedimental e ao princípio da segregação de funções, **encaminhe-se** os autos à **Autoridade Competente**, acompanhado das razões recursais e desta manifestação, para apreciação e decisão final, nos termos do rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital

Após a decisão da Autoridade Competente, recomenda-se a publicação do resultado na plataforma eletrônica utilizada no certame e nos demais meios oficiais cabíveis, prosseguindo-se o procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Monte Santo Bahia, 30 de julho de 2026.

7

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Monte Santo

Edição 3.771 | Ano 16
11 de agosto de 2026
Página 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 057/2026

Pregão Eletrônico nº 019/2026

Objeto:

Registro de Preços para eventual fornecimento de aparelhamento cirúrgico, equipamentos e materiais penso e hospitalar, para atender as demandas do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e suas unidades

❖ RECORRENTES:

- IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA;
- PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI;
- UNIMEDSHOP COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

O presente termo tem por finalidade certificar e registrar a ocorrência da **preclusão do direito de recorrer** por parte das empresas recorrentes no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 019/2026**.

Conforme consta nos autos, os referidos licitantes manifestaram tempestivamente a intenção de interpor recurso administrativo contra as decisões proferidas. Entretanto, transcorrido integralmente o prazo estabelecido no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, verificou-se que as referidas licitantes **NÃO** apresentaram as respectivas razões recursais, deixando de formalizar os fundamentos de fato e de direito destinados a impugnar as decisões administrativas proferidas no certame.

1

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A manifestação da intenção de recorrer é ato prévio e obrigatório, mas que deve ser necessariamente complementado pela apresentação das razões recursais no prazo legal. A ausência de apresentação das razões implica a perda do direito de prosseguir com a insurgência administrativa.

Assim, encerrado o prazo sem a apresentação das razões, ocorreu a preclusão temporal do direito de recorrer, não sendo admitida a interposição posterior do recurso, sob pena de violação à segurança jurídica, à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório, à celeridade e à regularidade procedimental.

Diante do exposto, certifica-se que **NÃO HÁ** recursos administrativos a serem analisados ou julgados em relação às empresas, operando-se a preclusão do direito de recorrer.

Monte Santo Bahia, 30 de julho de 2026.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro